SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183670 - MG (2026/0055300-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WEVERTON SINVAL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. CONCURSO MATERIAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O réu foi condenado pelos crimes de estupro e cárcere privado a uma pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, após reforma parcial da sentença em apelação pelo Tribunal de Justiça local.

II. Questão em discussão

2. 2. A questão em discussão consiste em aferir se há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a condenação por cárcere privado prescinde de reexame de provas e se deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

III. Razões de decidir

3. O recurso não merece conhecimento ante a ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente.

4. Afasta-se a apontada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e coerente sobre todos os pontos essenciais submetidos à sua apreciação, não caracterizando omissão o mero descontentamento com o resultado do julgamento.

5. A pretensão de absolvição pelo crime de cárcere privado, sob a alegação de atipicidade e insuficiência probatória, bem como o pleito de reconhecimento do concurso formal de crimes demandam incontornável revolvimento do acervo de fatos e provas

Documento eletrônico VDA58903657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eb878941-aa19-43ff-9c4d-7f963882bbd2

dos autos, providência que encontra óbice absoluto na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:18
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: eb878941-aa19-43ff-9c4d-7f963882bbd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3183670 - MG (2026/0055300-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WEVERTON SINVAL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. CONCURSO MATERIAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial. O réu foi condenado pelos crimes de estupro e cárcere privado a uma pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, após reforma parcial da sentença em apelação pelo Tribunal de Justiça local.

II. Questão em discussão

2. 2. A questão em discussão consiste em aferir se há nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se a condenação por cárcere privado prescinde de reexame de provas e se deve ser reconhecido o concurso formal de crimes.

III. Razões de decidir

3. O recurso não merece conhecimento ante a ausência de novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente.

4. Afasta-se a apontada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada e coerente sobre todos os pontos essenciais submetidos à sua apreciação, não caracterizando omissão o mero descontentamento com o resultado do julgamento.

5. A pretensão de absolvição pelo crime de cárcere privado, sob a alegação de atipicidade e insuficiência probatória, bem como o pleito de reconhecimento do concurso formal de crimes demandam incontornável revolvimento do acervo de fatos e provas

Documento eletrônico VDA58904819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: ea8cee0c-8df4-4ec5-81f0-e1282eedd34b

dos autos, providência que encontra óbice absoluto na Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. S. F. B. contra decisão monocrática em que conheci de seu agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional e a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, alegando que a controvérsia se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos e ao controle da legalidade típica. Defende que a retenção da vítima consistiu em mero desdobramento do crime sexual, aduzindo a falta de dolo específico para o cárcere privado e a impossibilidade de condenação baseada em testemunho indireto. Requer a reforma do julgado monocrático e o provimento do recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta o acerto da decisão atacada.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

O órgão julgador de origem consignou expressamente que a pretensão defensiva traduzia mero inconformismo com o resultado do julgamento e nítida intenção de rediscutir o mérito da causa, finalidade que se mostra incompatível com a via dos aclaratórios. Conforme o consignado na decisão agravada, o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir, o que afasta de modo definitivo qualquer alegação de negativa de prestação jurisdicional ou violação à lei de regência processual penal.

A moldura fática estabelecida soberanamente pelas instâncias ordinárias atesta de forma inequívoca que, após a consumação dos atos de violência sexual, iniciou-se um novo contexto fático, no qual a vítima solicitou insistentemente sua liberação para ir embora, sendo impedida pelo acusado por cerca de duas horas sob ameaça velada, até que prometesse não denunciá-lo. A materialidade e a autoria do delito foram demonstradas pelo laudo pericial de fls. 68 a 70, que atestou lesões condizentes com violência, e pelas declarações da ofendida, corroboradas pelos depoimentos dos policiais militares e da conselheira tutelar que presenciaram o pavor e o estado de abalo físico e psicológico da vítima imediatamente após os fatos.

Bem assim, as instâncias ordinárias evidenciaram que o réu praticou duas condutas absolutamente autônomas e cronologicamente

Documento eletrônico VDA58904819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: ea8cee0c-8df4-4ec5-81f0-e1282eedd34b

distintas no tempo. O crime de estupro consumou-se integralmente com a cessação da violência sexual, momento a partir do qual o réu deliberadamente privou a vítima de sua liberdade por período relevante de duas horas, com o propósito autônomo de garantir a sua impunidade. Trata-se de desígnios autônomos que lesionaram bens jurídicos diversos, quais sejam, a dignidade sexual e a liberdade de locomoção, o que justifica a cumulação de penas do concurso material.

Conforme a decisão agravada, a pretensão de afastar a condenação por cárcere privado e de desconstituir as premissas firmadas pelas instâncias de origem sobre a autonomia de condutas e de desígnios exigiria a análise aprofundada das provas, providência obstada pelo enunciado da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior, impedindo a reforma do acórdão recorrido.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58904819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:00
Código de Controle do Documento: ea8cee0c-8df4-4ec5-81f0-e1282eedd34b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0055300-2

AgRg no AREsp 3.183.670 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100274620238130439 10000242349033004 100274620238130439

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WEVERTON SINVAL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WEVERTON SINVAL FERREIRA BRAZ
ADVOGADO	:	OZIEL RODRIGUES SOARES JUNIOR - MG180486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:12:42
Código de Controle do Documento: CEE4984A-DA6B-4D24-BEF2-F4A6E85CE0A4